



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.082

Recurso nº 90.879 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO BOAVENTURA LTDA.

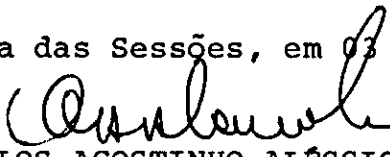
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Quando, mediante confronto entre as quantidades existentes lançadas no "Livro para Registro de Inventário" e aquelas que representariam as existências reais, de acordo com levantamento físico realizado pela Fiscalização, é apurada diferença para menor nos inventários registrados, tal diferença, se não for legitimamente justificada, configura subavaliação de estoque, e, conseqüentemente, omissão de lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BOAVENTURA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Denisar Silva de Medeiros (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram por dar provimento. Designado redator o Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13661/000.043/85-80

RECURSO Nº: 90.879

ACÓRDÃO Nº: 105-2.082

RECORRENTE Nº: POSTO BOAVENTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BOAVENTURA LTDA., com sede em Três Corações (MG), recorre a este Conselho da decisão do delegado da D.R.F. em Varginha no mesmo Estado, que manteve em parte o lançamento impugnado.

A autoridade de primeira instância assim se justifica e fundamenta para decidir:

"Contra a empresa acima identificada lavrou a fiscalização o auto de infração de fls. 18, para exigência do crédito tributário, dos exercícios de 1983/82 e 1984/83, assim expresso em ORTNs:IRPJ 1.384,94 - Multa 50% - artigo 728 - II - RIR/80: 692,47 - Juros de Mora: 367,52, expressando o valor total de 2.444,93 ORTNs.

A causa do lançamento deve-se ao fato de não ter a interessada contabilizado o valor real das vendas de combustível.

Devende-se, tempestivamente, a fls. 22 a 28, informando, em resumo, o seguinte:

- a ação fiscal foi terrivelmente rigorosa e injusta, completamente divorciada da complexa situação social, econômica e financeira do momento nacional, ao estender a ambas as empresas (Posto Però e Posto Boaventura Ltda.) os autos de infra-

Acórdão nº 105-2.082

ção dos exercícios de 1983/82 e 1984/83;

- o arbitramento é atitude extrema só adotada pelo fisco, quando encontra irregularidades graves e, no caso em pauta, vê-se que essa medida foi largamente superada pela ação da fiscalização;

- não foram levados em conta dois importantes fatores, que conduziram a uma receita irreal;

a) - quebra por manuseio e evaporação dos combustíveis, cujo controle é feito através dos MCMD, sujeitos à análise pelo CNP, que autoriza a empresa a abater, no último dia de cada mês, a diferença entre o estoque contábil e o estoque físico, medido em cada tanque, de maneira que o estoque de fechamento corresponda ao estoque medido no Posto Revendedor. Assim, suas perdas ficam registradas no campo 9 do mapa, em "Outras Saídas".

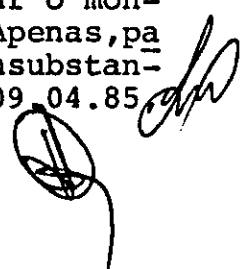
Utiliza o sistema de Inventário Periódico, através do qual, a contabilidade mantém contas sintéticas com os saldos iniciais e registros de todas as compras.

Como não possui fichas de estoque analíticas, a solução é a de se proceder, no final do período, a uma contagem física (inventário) integral de todos os itens do estoque, sendo que, as quantidades apuradas são valorizadas com base nos preços das compras mais recentes.

O consumo ou CMV "por diferença" apura-se através da conhecida equação contábil $CMV = EI + C - EF$.

Nesse sistema por ela adotado, as quebras ou perdas não são contabilizadas, mensalmente, porém levadas ao resultado através do montante das compras, aumentando assim o CMV, estando, por conseguinte, absolutamente correto o lucro bruto, apurado pela contabilidade.

b) - quebra por ocorrência de riscos não cobertos por seguros, como roubo sistemático do combustível armazenado: - no presente processo, foi juntado Relatório de Ocorrência Policial, acompanhado do Ofício 481/85 da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, onde ficou claro que os empregados vinham roubando combustíveis, desde 1982, violando os lacres das bombas de gasolina, álcool e diesel, não tendo sido possível calcular o montante em litros de combustível roubado. Apenas, para avaliar de quanto os furtos foram substanciais, apurou-se, no período de 08.03 a 09.04.85.



Acórdão nº 105-2.082

quando da lavratura da ocorrência, um desfalque de CR\$ 14.874.280.

Tal fato justifica a diferença encontrada pela fiscalização, na apuração do lucro bruto, das empresas (Posto Però e Boaventura Ltda.), uma vez que, as quebras de estoque foram consideráveis, não se devendo, portanto, tal diferença, unicamente, a perdas por evaporação, manuseio e transporte do combustível;

- o fisco não explica a origem da diferença na avaliação do estoque de diesel, em 1982, no valor de Cr\$ 183.546, só fazendo constar esse fato, no quadro demonstrativo de apuração final.

Remete documentação de fls. 35 a 51 para tatificar o que alega.

Solicita, por fim, acolhimento de suas razões e fundamentos, por terem sido apoiados em provas concretas, capazes de tornarem o crédito tributário insubsistente.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se a fls. 56 a 60.

É o relatório.

D E C I D O:

No que se diz respeito ao arbitramento do lucro da empresa: - houve um ligeiro engano da impugnante, pois o lucro considerado pelo fisco foi, realmente, o apurado, conforme quadros 06 e 13 (fls. 09 e 16).

Não houve, portanto, arbitramento do lucro, sendo, apenas, o critério da sua apuração diferente do que foi utilizado pela interessada.

Não pode deixar de ser demonstrado, para uma maior elucidação, a maneira de como foi realizada aquela apuração pelo fisco (quadros nºs 01 a 05 e 07 a 12 - fls. 03 a 08 e 10 a 15):

- apurou-se o resultado dentro de cada período de vigência dos preços de venda dos combustíveis;

- considerou-se vendido todo o combustível adquirido, em cada período, o que veio favorecer a contribuinte, uma vez que, o estoque inicial é sempre reduzido a zero (com exceção do 1º período).

Acórdão nº 105-2.082

do, cujo estoque inicial foi tirado do Livro Registro de Inventário);

- na venda de lubrificantes, o lucro foi também reduzido a zero (quadros 06 a 13 - fls. 09 e 16), sendo, novamente beneficiada a defendente.

Quanto à quebra por manuseio e evaporação do combustível, não acatada pela fiscalização: - deixou de ser considerada, por não ter sido contabilizada pela interessada e nem escriturada, nos mapas diários do CNP.

Para que pudesse ser levada ao resultado, conforme informação da impugnante de fls. 26, seria necessária a existência de uma conta transitória, entretanto, não existe essa conta.

No tocante aos mapas de controle do movimento diário das bombas (MCMD): - não foram utilizados pela autuante, por não serem documentos sérios e idôneos.

Continham muitos vícios, rasuras, inclusive estoque final não coincidente com o registrado no livro Registro de Inventário.

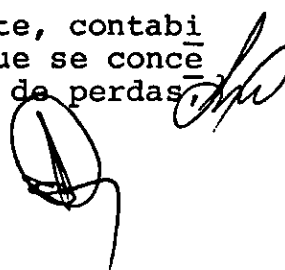
Foram solicitados por esta D.R.F. (fls. 53), por serem necessários à informação fiscal, constituindo elemento da peça de defesa.

Ao contrário dos esclarecimentos de fls. 54, os MCMD foram apresentados, na época do levantamento do auto, porém, sem visto da fiscalização do CNP, o que, ainda, se pode verificar nos mapas diários e mensais restantes, anexados ao processo (fls. 34 a 41), não sendo, portanto, hábeis.

Quanto aos outros MCMD remetidos pela defendente, conforme citado a fls. 54, não foram aceitos por não constar, também, dos mesmos o visto do CNP e, principalmente, por ter sido a tributação calculada nas notas fiscais de compras.

Não pode deixar de ser ressaltado que a quebra de estoque, escriturada nos mapas diários, como "Outras Saídas", só poderia ter sido acatada pelo fisco, se fosse razoável e se os mapas fossem visados pelo CNP.

Mesmo não tendo sido, oportunamente, contabilizado pela empresa os MCMD, é justo que se conceda à defendente um percentual a título de perdas



Acórdão nº 105-2.082

por evaporação e manuseio, na movimentação de gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), de 0,6%, 0,4% e 0,4%, respectivamente (Portaria CNP/DIPLAN nº 66, de 12.02.81 - fls. 61/62).

Quanto ao fato de não ser levada em consideração pela autuante a quebra por ocorrência de riscos, não cobertos por seguros, como o roubo sistemático do combustível armazenado: - embora a interessada apresente Relatório de Ocorrência Policial, lavrado em 18.04.85 (cópia-xerox de fls. 45), não ficou estabelecido no mesmo que aquele fato (roubo de combustível) se deu em 1982 e 1983, só ficando comprovado que o desfalque foi em dinheiro.

No tocante à diferença na avaliação do estoque de diesel, em 1982, refutada pela defendente a fls. 28: essa diferença resulta de avaliação feita a menor pela empresa, no Livro de Registro de Inventário.

Por tudo o que foi exposto, devem ser excluídas da omissão de receita de 1983/82 e 1984/83 (fls. 09 e 16) as cifras de CR\$ 580.759 e CR\$ 1.439.758, respectivamente, conforme cálculo de fls. 58 e 60.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo subiu a julgamento revestido das formalidades legais e tudo o mais que do mesmo consta,

RESOLVO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO FISCAL para, na forma da legislação de regência, aplicável ao caso:

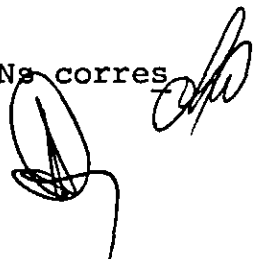
I - DETERMINAR que se excluam da base tributável de fls. 19, as cifras de CR\$ 580.759 (exercício 1983/82) e Cr\$ 1.439.758 (exercício 1984/83), respectivamente;

II - EXIGIR:

IRPJ de 925,51 ORTNs - exercício de 1983/82;

IRPJ de 332,80 ORTNs - exercício de 1984/83;

III - APLICAR a multa de 629,15 ORTNs corres



Acórdão nº 105-2.082

pondente a 50% sobre o valor do imposto supra em ORTNs (artigo 728 - II - RIR/80), multa essa passível de redução de 50%, se o débito for integralmente pago, no prazo previsto para interposição de recurso;

IV - ESCLARECER que sobre o crédito tributário incidirão os juros moratórios de 1% ao mês calendário ou fração, com fulcro na legislação de regência (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.736/79).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício face à inocorrência da hipótese prevista na Portaria MF nº 205/75."

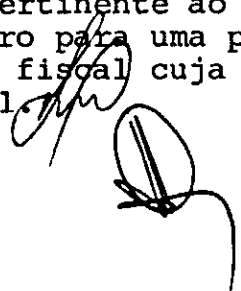
Não conformada, a contribuinte após intimada da da decisão em 16.09.86 apresentou seu recurso aos 15.10.86, no qual arrazoa e fundamenta o seguinte:

"1. O PROCEDIMENTO FISCAL

O fisco realizou levantamento da receita da empresa através dos demonstrativos anexados ao processo, para reajustar o lucro bruto apurado pela contabilidade, tributando a diferença como receita omitida.

Basicamente, tentou-se determinar o valor das vendas de combustíveis, multiplicando-se o preço de venda (tabelado) pela quantidade (em litros) vendida, estimada pelas entradas, das quais subtraiu-se o estoque final e adicionou-se o inicial.

Deve-se esclarecer que a empresa não entendeu a ação fiscal como arbitramento do lucro, conforme afirma a decisão da Delegacia da Receita Federal, tendo juntado o demonstrativo do anexo 1 da impugnação apenas com finalidade de apontar o rigorismo do fisco, dando-se realce a fato de que o lucro bruto dos demonstrativos fiscais está muito acima dos 5% admitidos pela legislação pertinente ao arbitramento, servindo como parâmetro para uma primeira avaliação do levantamento fiscal cuja característica dominante é o o irreal.



2. A DECISÃO RECORRIDA

Com base na Portaria CNP/DIPLAN nº 66, de 12.02.81, a decisão reconheceu perdas por evaporação e manuseio, na movimentação de gasolina, óleo diesel e álcool etílico, nos percentuais de respectivamente, 0,6%, 0,4% e 0,4%, reduzindo o valor da receita considerada omitida.

3. PRELIMINARES

Alguns aspectos inerentes ao processo em pauta precisam ser analisados liminarmente.

Assim, deve-se evidenciar que o fisco não prova, por indícios recolhidos na escrituração do recorrente, ou por qualquer outro elemento de prova, a existência de omissão de receita. Pelo contrário, o processo ficou retido durante muitos meses sem julgamento, enquanto as atividades da empresa foram devassadas pelos fiscais à procura de fatos que confirmassem o seu procedimento.

No entanto, o único indício disponível consiste no próprio levantamento das vendas elaborado pelo fisco, que o julgado de primeira instância considera, implicitamente, imperfeito e incorreto.

Outro ângulo a ser enfocado diz respeito ao fato de que ao admitir perdas ou quebras de estoque a serem obrigatoriamente computadas nos demonstrativos das vendas, o decisório recorrido utiliza percentuais preconizados por portaria expressamente revogada pelo CNP (Port. nº 66/81 - CNP/DIPLAN) através da Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, integrante dos autos.

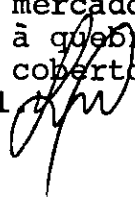
Tais fatos, por si só, elidem a exigência fiscal, baseada em cálculos sem consistência e portarias derrogadas.

4. O MÉRITO

Vários aspectos devem ser abordados quanto ao mérito:

4.1 O PROCEDIMENTO CONTÁBIL

O art. 184 do RIR/80 estabelece que as quebras e perdas ocorridas no transporte e manuseio integram o custo das mercadorias vendidas. Idêntico tratamento é dado à quebras de estoque por ocorrência de riscos não cobertos por seguros, como roubos de combustível.



Acórdão nº 105-2.082

Por outro lado, a legislação do IR admite o sistema de inventários periódicos, nos quais as mercadorias em estoque são avaliadas pelo custo das últimas aquisições, para atender situações onde não exista contabilidade de custos integrada e/ou controle permanente de estoques (art. 185 e 186 do RIR/80 - PN CST nº 6/79).

A recorrente utiliza o sistema de inventários periódicos, mantendo contas que registram o estoque inicial e as compras de mercadorias ocorridas no ano-base. No final do período realiza-se uma contagem física-inventário, de todos os itens do estoque, sendo as quantidades apuradas valorizadas pelos preços das compras mais recentes.

O custo das mercadorias vendidas é conhecido através da equação contábil:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{C} + \text{EF}$$

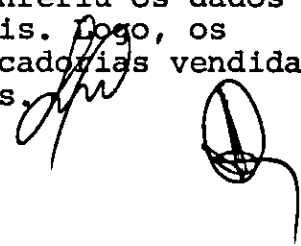
ONDE EI = Estoque inicial
EF = Estoque final
C = Compras

No sistema adotado, as quebras ou perdas ocorridas no manuseio e transporte dos combustíveis não são contabilizadas diária ou mensalmente, porém, levada diretamente ao resultado do exercício pelo montante das compras, integrando-se ao custo.

Diante do exposto, não procede a exigência da decisão recorrida quanto à existência de uma conta transitória que levasse ao resultado o valor das perdas de combustível.

O procedimento da recorrente está de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas e tem base legal. Como as vendas são lançadas pelas quantidades de combustível efetivamente saídas pelas bombas do posto revendedor (veja o anexo 2 da impugnação - demonstrativo por amostragem), líquidas das perdas e quebras de estoque, o lucro bruto apurado é correto e está demonstrado contabilmente.

Ressalte-se que a valorização dos estoques foi fiscalizada e que o total das compras foi rigorosamente devassado pelo fisco que procurou os fornecedores da empresa e conferiu os dados obtidos com os registros contábeis. Logo, os itens integrantes do custo das mercadorias vendidas foram exaustivamente verificados.



Acórdão nº 105-2.082

A receita de vendas apurada pelo levantamento fiscal nunca coincidiria com a receita real, uma vez que o método adotado pelo fisco não leva em conta as perdas havidas, considerando que todo combustível adquirido através das notas fiscais de entrada foi efetivamente vendido, o que não é real.

A alegação de que mesmo assim o fisco teria favorecido a recorrente é absurda, já que a venda de lubrificantes é muito pequena e, o estoque físico, a cada chegada de combustível com aumento de preço, estava sempre zerado nos anos de 1982 e 1983, porque o governo anunciava os aumentos, provocando verdadeiras "corridas" aos postos revendedores. Portanto, não se confirmam as supostas vantagens da recorrente com o procedimento utilizado para elaborar os demonstrativos da receita de vendas que embasaram a autuação.

4.2 AS NORMAS DO CNP

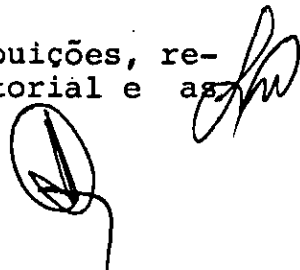
A Portaria CNP/DIPLAN nº 66/81, que estimava as perdas por evaporação e manuseio dos combustíveis através de percentuais fixos, foi revogada pela Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, passando-se a controlar os estoques dos postos revendedores através de mapas - MCMD, fiscalizados pelo CNP.

Em portaria, ainda em vigor, autoriza a empresa a abater, no último dia de cada mês, a diferença entre o estoque contábil e o estoque físico, medido em cada tanque, de maneira que o estoque de fechamento corresponda ao estoque medido no posto revendedor, as perdas ficariam registradas no campo 9 do mapa, em "outras saídas".

Não possuindo controle permanente de estoque ou contabilidade de custos integrada, aceitável para fins fiscais, a empresa não registrou contabilmente os MCMD, porém, conforme já foi exposto, utilizava sistema contábil equivalente e legítimo.

Portanto, improcede a alegação da decisão recorrida de que a empresa deixou de utilizar do direito de registrar contabilmente os MCMD, como justificativa para o reconhecimento das perdas e quebras de estoque através de percentuais fixos, já abandonados pelo próprio CNP, porque substantivamente divorciados da realidade.

Tendo o CNP, no uso de suas atribuições, reconhecido que a grande extensão territorial e as

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

diversidades climáticas do país impedem a fixação de um índice geral para controle das perdas, resulta inválido o julgado de primeira instância.

O diferencial sobre as vendas, que aparece na comparação entre os demonstrativos do fisco e os lançamentos da contabilidade, interpretados como receita omitida, refletem apenas as quebras e perdas de estoque, autorizadas pelo CNP e dentro de índices técnicos razoáveis.

Estamos juntando ao recurso os mapas MCMD disponíveis (alguns mapas diários e todos os de resumo mensal) devolvidos pela Delegacia da Receita Federal, com relação aos quais esclarecemos:

(a) os mapas de resumo mensal fornecem à contabilidade apenas a quantidade de litros efetivamente saída pelas bombas do posto revendedor, de acordo com anexo 2 da impugnação;

(b) os mapas diários não são contábeis e continham rasuras porque preenchidos pelos bombeiros no final do dia;

(c) o visto do CNP é dado em livro próprio e através de termos de fiscalização, não sendo posto diretamente nos mapas;

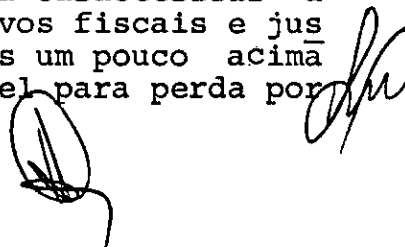
(d) depois de fiscalizados os períodos, os mapas diários podem ser destruídos.

4.3 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Quanto ao roubo de combustível, o relatório de ocorrência policial e ofício correspondente, juntados ao processo, não deixam dúvidas com relação ao fato de que empregados violavam os lacres das bombas e adulteravam os controles de vendas para encobrir os desfalques que davam.

Os empregados envolvidos estavam registrados na firma nos anos de 1982 e 1983, como pode ser verificado no livro de registro de empregados do INPS, e já vinham roubando há muito tempo, até que foram descobertos.

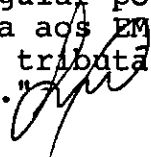
Não existem elementos concretos que permitam avaliar precisamente as perdas havidas, porém, trata-se de um elemento a mais para caracterizar a superficialidade dos demonstrativos fiscais e justificar alguns índices de quebras um pouco acima do que seria tecnicamente razoável para perda por



Acórdão nº 105-2.082

evaporação ou manuseio.

5. CONCLUSÃO

Não existindo outros indícios ou provas da prática de omissão de receita, que autorizem o fisco a abandonar os fatos regularmente contabilizados, e, considerando a inconsistência dos demonstrativos que deram base à autuação, corrigidos na decisão singular por percentuais irrealistas, a recorrente solicita aos EMÉRITOS CONSELHEIROS que cancelem o crédito tributário constituído, por ser de inteira JUSTIÇA." 

É o relatório. 

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, redator-designado

Permito-me discordar das conclusões do voto do relator por sorteio, do presente recurso - o ilustre Conselheiro Dr. Denisar Silva de Medeiros - pelas razões a seguir expostas.

A diferença de estoque objeto da ação fiscal é materialmente admitida pela recorrente, que no entanto quer justificá-la através das alegações de ocorrência dos seguintes fatos:

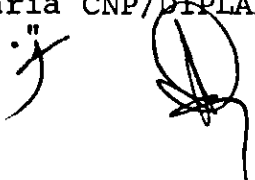
a) as perdas e quebras (evaporação) oriunda do transporte e manuseio do combustível;

b) roubo sistemático, de que foi vítima, a respeito do que juntou, como comprovantes o "RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL" de fls. 45.

Ao analisar as razões da impugnação, a recorrida autoridade, informando por que motivos deixava de acolher a pretensão da finalizada em relação à quebras de estoque, ou seja, a imprestabilidade dos "Mapas de Controle de Movimento Diário. MCMD" como elementos de prova, não se furtou, entretanto, de considerar percentuais razoáveis de perdas, assim se pronunciando (fls. 68):

"Não pode deixar de ser ressaltado que a quebra de estoque, escriturada em mapas diários, como "Outras Saídas", só poderia ter sido acatada pelo fisco, se fosse razoável e se os mapas fossem visados pelo CNP.

Mesmo não tendo sido, oportunamente, contabilizado pela empresa os MCMD, é justo que se conceda à defendente um percentual a título de perdas, por evaporação de gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado combustível AEHC), de 0,6%, 0,4% e 0,4% respectivamente (Portaria CNP/DIPLAN nº 66, de 12.02.81 - fls. 61/62)."



Quanto ao alegado roubo de que teria sido vítima, como bem focaliza a recorrida decisão, "... - embora a interessada apresente" Relatório de Ocorrência Policial, lavrado em 18.04.85 (cópia xerox de fls. 45), não ficou estabelecido no mesmo que aquele fato (roubo de combustível se deu em 1982 e 1983, só ficando comprovado que o desfalque foi em dinheiro."

No que tange às quebras por evaporação oriundas do transporte e manuseio do combustível, não podem remanescer dúvidas quanto ao acerto da decisão da autoridade de primeiro grau.

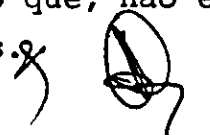
Os MCMD de que a recorrente quer se valer para demonstrar as quebras de combustível, e com isso justificar as diferenças de estoque apuradas pela Fiscalização, são os denominados Mapas Controle de Movimento Diário, referidos no artigo 19 da Portaria CNP/DIPLAN nº 439, de 14 de dezembro de 1981, cuja finalidade e forma de escrituração estão definidas no mesmo dispositivo (fls. 46/47).

Os que foram anexados à fls. 34/31 dos autos, em caráter de amostragem, se não fossem imprestáveis como comprovantes, pelo seu aspecto formal - porque não contém visto da fiscalização do CNP, nem prova de ao Órgão terem sido apresentadas - materialmente deixam dúvidas quanto à sua confiabilidade.

Com efeito entre referidas MCMD, tomemos para análise o de fls. 36/37, que registra a movimentação do óleo diesel no mês de março de 1982.

Nele verificar-se-á que ao estoque do produto em 01.03, de 2583 litros, foram acrescentadas as aquisições dos dias 2, 6, 15, 18, 20, 26 e 30, num total de 6.550 litros, perfazendo, no mês, uma disponibilidade, para venda, da ordem de 63.133 litros.

Do mesmo MCMD anota-se uma saída (venda do mês) de 45.795 litros, o que, não existisse quebras, deixaria um estoque de 17.338 litros.



Mas há o registro de 5.220 litros de quebras que reduziu o estoque final de março a 12.658 litros.

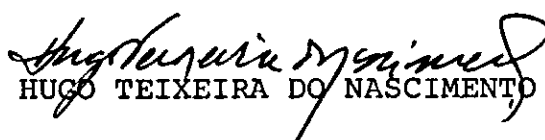
5.220 litros representam uma quebra de 8,268% em relação à quantidade adquirida no mês, o que me parece excessivo.

Observa-se, ainda, que no dia 31 (MCMD de fls. 35) para um estoque de abertura de 15.189 litros foi registrada uma quebra de 1.100 litros. Como a saída por vendas corresponde a 1.450 litros, verifica-se que a quebra por pouco equivaleria à venda, o que revela o absurdo do fato.

Tamanha proporção de quebra só poderia ser causada pelo desvio do produto, à margem do controle das vendas.

Desde que o roubo de combustível não foi devidamente comprovado, porque não observadas as condições previstas no artigo 240 do RIR/80, é lícito presumir-se que o desvio do produto resultou a omissão de receitas que a Fiscalização tributou e que a recorrida autoridade, em judiciosa decisão, manteve.

Nego provimento ao recurso.


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - REDATOR-DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

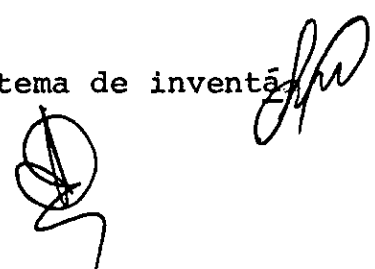
O recurso é tempestivo atendido que foi o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72.

A contribuinte em seu recurso preliminar argüi que o único indício disponível para a prova de omissão de receita, e usado, "consiste no próprio levantamento das vendas elaborado pelo fisco, que o julgado de primeira instância considera, implicitamente imperfeito e incorreto". Como também argüi que o decisório recorrido utiliza percentuais, para admitir perdas ou quebras de estoque, preconizados por portaria expressamente revogada pelo CNP (Port. nº 66/81 - CNP/DIPLAN) através da Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, integrante dos autos. Voltando ao assunto, já no mérito, para justificar as quebras e perdas por ela contabilizadas, autorizadas pelo CNP e dentro de índices técnicos razoáveis. De fato como se vê a fls. 46/47 a portaria 439/81 revogou expressamente em seu art. 2º a Portaria 66/81 ambas do CNP-DIPLAN.

Em razão do que depreende-se que a autoridade "a quo" por um ato de liberalidade entendeu ser justo conceder à interessada um percentual a título de perdas, e em não tendo base normativa delimitadora fez uso de percentuais determinados em portaria revogada.

Porém é de se ressaltar também, a contrário senso da decisão de primeiro grau, que há a se considerar que a autuada foi seriamente lesada em dinheiro e/ou combustíveis num longo período, conforme atesta informação da P.M.M.G (... "provavelmente de 1982 até o evento final da consolidação do crime"... 1985). Deveria ter sido este fato considerado também no momento da concessão de percentual a título de perda, o que não foi feito.

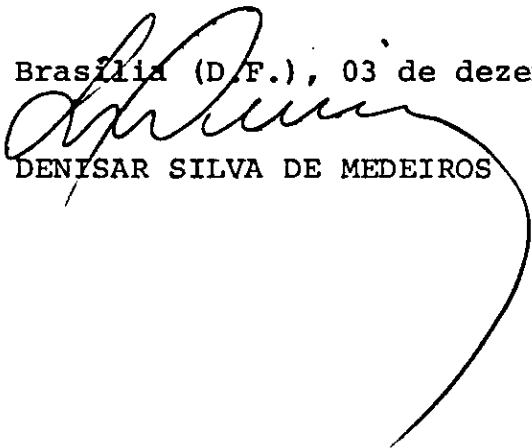
O fato de a recorrente utilizar o sistema de inventário



rios periódicos e os respectivos mapas não estarem visados pelo CNP não parece ser fator de sua exclusão total. No máximo poder-se-ia consultar o referido órgão sobre o assunto. O que não se faz necessário no caso presente. E dentro da linha do art. 184, 185 e 186 do RIR/80 a empresa em razão das circunstâncias que a cercam no período dos exercícios de 1983 e 1984, agiu dentro do razoável e ponderável, tanto no que tange à perdas e quebras por transporte e manuseio como por ocorrência de riscos não cobertos por seguros.

Em razão do exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 03 de dezembro de 1986


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 